



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

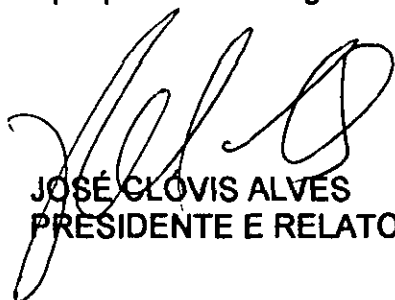
Processo nº : 11070.000372/2001-18
Recurso nº : 136.374
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : AGROPECUÁRIA GUARANI LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.457

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% -
ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases
negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 16
da Lei nº 9.065/95 não se aplica à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGROPECUÁRIA GUARANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Recurso nº : 136.374
Recorrente : AGROPECUÁRIA GUARANI LTDA

RELATÓRIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 105/107, contra o acórdão nº 1.213 de 05 de dezembro de 2.002, prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, fls. 97/101, o qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 43/46 relativo à CSL exercício de 1.996.

A empresa foi atuada em razão da compensação de bases negativas de períodos bases anteriores com a base positiva da CSL levantada em abril, maio, junho, agosto setembro outubro e dezembro de 1995, tendo o atuante informado como contrariados os seguintes dispositivos legais:

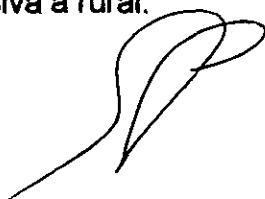
Lei 7689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95 arts. 12 e 16.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 48 a 50, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Que sua atividade é rural. A CSL segue as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ e como a referida limitação não se aplica às empresas rurais para efeito de imposto de renda, entende não ser aplicável também à CSLL.

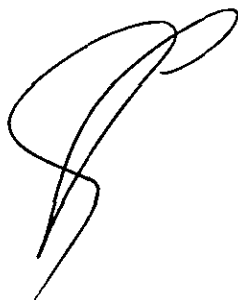
O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão no argumento de que nas fichas 07 e 31 não fora informado valores de lucro da exploração correspondente à atividade rural.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 105 a 107, onde enfrenta os argumentos decisórios e reafirma ser sua atividade exclusiva a rural.



Como garantia de instância arrola bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL ", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma apontou unicamente vendas de atividade "RURAL".

Pleiteia a empresa o provimento do recurso ancorada no § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).



A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a limitação de compensação de prejuízos, que seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.



A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade. Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

A decisão singular diz que não houve a apuração de lucro da exploração da atividade rural, fichas 07 e 31 e por isso manteve o lançamento.

Ocorre que analisando os autos vejo na DIPJ fl. 03 que a receita da empresa é de atividades agro-pastoris item 08 da ficha 03. Não há como negar que a empresa tem atividade eminentemente rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMERO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11070.000372/2001-18
Acórdão nº : 105-14.457

7

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE
provimento.

Sala das Sessões DF, em 13 de maio de 2004.



JOSE GLOVIS ALVES